



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.000478/2001-59
Recurso n° 865.196 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.440 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

CONTRIBUIÇÃO CNA/SENAR

Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural. A contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato da categoria econômica da qual a empresa participe.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presente no julgamento, seu representante legal, Dra. Aline Vasconcellos Mandes, RG n° 0996208-6DIC/RJ.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a Contribuinte acima identificada, proprietária do imóvel rural denominado "Furnas 808", localizado no município de Santo Antonio de Pádua - RJ, foi emitida a notificação do ITR/1994, nº SRF 2945640-1, na importância R\$ 32,34, referente ao imposto e contribuição.

Dentro do prazo legal, a Contribuinte acima referida apresentou, por sua procuradora, instrumento de fl. 2/4, impugna a cobrança relativa a contribuição sindical disposta na notificação de pagamento anexo, EX. 94, conforme descrito A fl. 1, alegando ser incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural. A contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato da categoria econômica da qual a empresa participe.

No que toca ao ITR afirma que o mesmo encontra-se quitado.

A DRJ - Recife em 06/12/2002, julgou o lançamento procedente no que toca a Contribuição SENAR.

Em 07/03/2003, o recorrente interpõe recurso questionando a cobrança da Contribuição SENAR, argumentando que não cabe essa contribuição, pelo fato da recorrente exercer atividade econômica que não é a rural. Indica que recolhe para o SENAI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A lide de resume a discussão da pertinência ou não da cobrança da contribuição ao SENAR.

Nesta matéria, o CARF consolidou jurisprudência de que somente as empresas que possuem por objeto social e exercem atividade rural é que são obrigadas a recolher as contribuições sindicais rurais. A exigência dessas contribuições é incabível em relação a empresas que, embora sejam proprietárias de imóvel rural, exercem outra atividade, devendo recolher, neste caso, somente a contribuição sindical para a entidade atinente à sua atividade econômica.

O que ora se afirma encontra respaldo nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 581 do Decreto-lei n.º 5.452/1943 (CLT), merecendo transcrevê-los:

"Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. (Redação dada pela Lei n.º 6386. De 9.12.1976).

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo. (Parágrafo 2º renumerado e alterado pela Lei n.º 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional (Parágrafo 3º renumerado pela Lei n.º 6.386, de (9. 12. 1976)"

Uma vez que o recorrente não exerce atividade rural, não há razão para que lhe seja exigido o recolhimento da contribuição sindical em questão.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário

Processo nº 10070.000478/2001-59
Acórdão n.º **2202-01.440**

S2-C2T2
Fl. 3

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez